

Do artigo **271 até o 287** - Direitos e Vantagens - será revisto com a presença dos Procuradores de Justiça

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. (288). Nas Comarcas onde não houver residência oficial condigna do Ministério Público para o respectivo membro, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 5% [3%] (cinco por cento) de seu subsídio mensal.¹

SEÇÃO IV

COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. (289). O membro do Ministério Público que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida ou indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, fará jus a uma gratificação correspondente a 5% [2%] (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único - O pagamento da verba será suspensa em relação ao Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo excedente a 5 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou quando previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V

DA AJUDA DE CUSTO

Art. (290). O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a, no máximo, 01 (um) subsídio mensal do cargo que deva assumir, sujeita à comprovação de despesas com transporte e mudança, quando:

- I - após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na comarca para a qual tenha sido nomeado;
- II - promovido, passar a ter exercício na Entrância Especial.

[Parágrafo único - Não terá direito a ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.] EXCLUIR

Art. (291). Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Público:

[I - que deixar o cargo ou a ele retornam, em virtude de mandato eletivo.] EXCLUIR

I [II] - posto a disposição, nos termos desta Lei;

II [III] - nas hipóteses de remoção ou permuta [previstas no Capítulo VIII, do Título V, desta Lei.]

Art. (292). [Entende-se por remuneração, para efeito de ajuda de custo, o vencimento-base acrescido de representação.] EXCLUIR

SEÇÃO VI

¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 049/2006, publicada no D.O.E de 06.09.2006.

DA PENSÃO POR MORTE

Arts. (293 a 296). REVOGADOS

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. (297). Ao cônjuge sobrevivente e, em falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas no "caput" deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. (298). Para os fins desta seção, equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. (299). A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. (300). Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - trânsito decorrente de remoção ou promoção;
- III - desempenho de missão oficial;
- IV - convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- V - exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único desta Lei; REVER (?)
- [VI - licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;] EXCLUIR
- (VII) - frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;
- (VIII) - disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;
- (IX) - designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;
- (X) - exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;
- (XI) - designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.
- (XII) - licenças previstas no art. 307 desta Lei;
- (XIII) - outras hipóteses definidas em lei.

Art. (301). Para efeito de aposentadoria [,] e disponibilidade [e gratificação adicional,] será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anteriores à nomeação, não concomitante.

Parágrafo único - [§ 1.º] - O tempo de serviço de advocacia será computado até o máximo de 15 (quinze) anos, não simultâneos com nenhum tempo de serviço público, dependente de comprovação

da respectiva inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados e Certidões dos Cartórios de distribuição do Foro, bem como o procuratório extrajudicial, assim compreendidos os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

[§ 2.º - Computar-se-á, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em atividade privada.] EXCLUIR

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. (302). O direito a férias anuais, [coletivas e individuais,] do membro do Ministério Público em atividade, será igual a dos Magistrados, percebendo, neste caso, o benefício de que trata o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. (303.) Após o primeiro ano de exercício, os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias, [coletivas e individuais, segundo] conforme escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - [§ 1.º] - As férias dos membros do Ministério Público, sempre que possível, coincidirão com as dos Magistrados junto aos quais oficiarem.

[§ 2.º - As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e podem acumular se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.] EXCLUIR

Art. (304.) Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público que, em consequência, deverá reassumir o exercício de seu cargo.

Art. (305). Ao entrar em férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A comunicação do início das férias deverá conter:

I - declaração de que os serviços estão em dias;

II - endereço onde poderá ser encontrado.

Art. (306.) Para o membro do Ministério Público, promovido ou removido durante as férias, contar-se-á do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Foram revisto na reunião do artigo 288 até o art. 306.

=====

NOVO TEXTO

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. . Nas Comarcas onde não houver residência oficial condigna do Ministério Público para o respectivo membro, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

SEÇÃO IV

COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. . O membro do Ministério Público que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida ou indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, fará jus a uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único - O pagamento da verba será suspensa em relação ao Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo excedente a 5 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou quando previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V DA AJUDA DE CUSTO

Art. . O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a, no máximo, 01 (um) subsídio mensal do cargo que deva assumir, sujeita à comprovação de despesas com transporte e mudança, quando:

- I - após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na comarca para a qual tenha sido nomeado;
- II - promovido, passar a ter exercício na Entrância Especial.

Art. . Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Público:

- I - posto a disposição, nos termos desta Lei;
- II - nas hipóteses de remoção ou permuta.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. . Ao cônjuge sobrevivente e, em falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas no "caput" deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. . Para os fins desta seção, equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. . A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. . Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - trânsito decorrente de remoção ou promoção;
- III - desempenho de missão oficial;
- IV - convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- V - exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único desta Lei; REVER (?)
- VI - frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;
- VII - disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;
- VIII - designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;
- IX - exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;
- X - designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.
- XI - licenças previstas no art. 307 desta Lei;
- XII - outras hipóteses definidas em lei.

Art. . Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anteriores à nomeação, não concomitante.

Parágrafo único - O tempo de serviço de advocacia será computado até o máximo de 15 (quinze) anos, não simultâneos com nenhum tempo de serviço público, dependente de comprovação da respectiva inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados e Certidões dos Cartórios de distribuição do Foro, bem como o procuratório extrajudicial, assim compreendidos os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. . O direito a férias anuais, do membro do Ministério Público em atividade, será igual a dos Magistrados, percebendo, neste caso, o benefício de que trata o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. . Após o primeiro ano de exercício, os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias, conforme escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - As férias dos membros do Ministério Público, sempre que possível, coincidirão com as dos Magistrados junto aos quais oficiarem.

Art. . Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público que, em consequência, deverá reassumir o exercício de seu cargo.

Art. . Ao entrar em férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A comunicação do início das férias deverá conter:

- I - declaração de que os serviços estão em dias;
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

Art. . Para o membro do Ministério Público, promovido ou removido durante as férias, contar-se-á do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

